



DESPACHO

Processo nº **44011.011267/2024-54**

Interessados: Coordenação Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, Associação dos Aposentados da Fundação Corsan - AAFCorsan

Assunto: Encaminha à CGDC para análise de recurso

Dos expedientes iniciais

1. Trata-se do Ofício nº 044/2024 [0734924], de 31/10/2024, por meio da qual a Associação dos Aposentados da Fundação Corsan (“Associação”, “AAFCorsan”), representada no ato pelo seu presidente Sr. Pedro Antonio Dall Acqua (“denunciante”), solicita providências da Previc acerca de irregularidades e impugnação às alterações estatutárias aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação Corsan – Funcorsan.

2. A Associação:

I - Pleiteia ingresso no procedimento administrativo de licenciamento, na qualidade de terceira interessada;

II - Alega que as alterações propostas mudam substancialmente as condições fundantes da EFPC, não sendo uma mera atualização, desconstroem, sem justificativa sólida, conceitos de gestão enraizados na cultura da entidade e retiram direitos incorporados ao patrimônio jurídico dos participantes e assistidos. Alega que o pedido de vistas ao processo pelo prazo de 30 dias foi negado aos conselheiros eleitos, com uso do voto de qualidade do presidente, durante a reunião que aprovou inicialmente as propostas (Ata nº 711/2024 da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, de 26/02/2024), sob pretexto que a postergação da votação representaria desnecessária protelação;

III - Alega irregularidades formais, entendendo que o procedimento interno que aprovou as alterações estatutárias desconsiderou as disposições dos artigos 24, 25, 26 e 40 do estatuto vigente da Funcorsan;

IV - Alega a não disponibilização da modificação das alterações estatutárias para conhecimento dos participantes e assistidos, em prejuízo à transparência e ao direito de ampla defesa dos participantes e assistidos;

V - Quanto ao mérito, entende que as alterações aprovadas retiram direitos dos participantes e assistidos e fragilizam a governança e os controles internos da entidade, razão pela qual pede a impugnação às alterações estatutárias propriamente ditas.

3. Por meio do Despacho CGDR 0735470, de 08/11/2024, entendemos que compete à Coordenação-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações, no limite das suas atribuições regimentais, dar aos itens II a IV o tratamento de denúncia em observância aos requisitos do capítulo III do Decreto nº 4.942/2003.

4. Quanto aos itens I e V, encaminhamos à Diretoria de Licenciamento para providências.

5. O denunciante encaminhou ainda o Ofício nº 047/2024 [0737836], de 13/11/2024, e o Ofício nº 068/2024 [0752563], de 24/12/2024, por meio dos quais reitera os argumentos apresentados

na petição inicial.

Da análise da CGDR

6. Recebida a denúncia, a entidade foi instada a se manifestar por meio do Ofício nº 7461/2024/PREVIC [0736094], de 13/11/2024, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo a Fundação Corsan prestado os esclarecimentos através da Carta 168/2024/DIREX/FUNCORSAN [0746689], de 27/11/2024, juntamente com anexos.

7. Concluimos a demanda por intermédio da Nota nº 8/2025/PREVIC [0754750], respondendo as alegações do denunciante naquilo que era de competência desta Coordenação. Em síntese, concluimos:

- Com a privatização, a Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan deixou de ser uma sociedade de economia mista e passou a ser uma sociedade anônima aberta, o que alterou a relação existente entre Corsan e Funcorsan, passando à regência da Lei Complementar nº 109/2001;
- A análise de uma denúncia verifica a suspeita de infração às disposições legais ou disciplinadoras das EFPC, seu estatuto social e demais normativos vigentes.
- O rito de análise e deliberação da proposta de alteração estatutária foi conduzido nos termos da Ata nº 711/2024 da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, de 26/02/2024, em cumprimentos da legislação e do estatuto, perfazendo um ato regular de gestão da entidade;
- A proposta de alteração estatutária da FUNCORSAN se deu com base no disposto no Art. 25 do estatuto, que garante que a iniciativa das proposições ao Conselho Deliberativo será dos membros de qualquer dos órgãos estatutários da entidade (no caso concreto, uma conselheira deliberativa apresentou a proposta);
- O Art. 40 do estatuto garante a competência da Diretoria Executiva para apresentar propostas de alteração estatutária, mas não dispõe expressamente que esta é uma competência privativa, a exemplo de outras disposições estatutárias;
- Quanto ao art. 26 (necessidade de instrução da Direx nas proposições dos Conselhos que impliquem em alteração de receita/despesa), entendemos por sua não aplicabilidade no caso concreto, pois a alteração de despesas em tela corresponde a uma consequência da alteração estatutária, não sendo a sua finalidade;
- A deliberação que negou o pedido de vistas ao processo ocorreu conforme previsão do § 1º do art. 23 do estatuto da Fundação, tratando-se de um ato regular de gestão, praticado pelos membros estatutários, dentro de suas atribuições e poderes, sem violação da legislação e do estatuto;
- A publicidade e a transparência da proposta de alteração estatutária aos participantes e assistidos foram cumpridas através da satisfação do art. 152 da Resolução Previc nº 23/2023, pois houve a comunicação da proposta aos interessados em 22/04/2024, ou seja, com antecedência mínima de trinta dias de sua remessa à Previc, em 11/06/2024;
- A legislação previdenciária não prevê a necessidade de comunicação aos participantes e assistidos das modificações à proposta de alteração estatutária em decorrência de solicitação da área técnica da Previc.

8. Comunicamos a conclusão ao denunciante e à EFPC através dos Ofícios nº 182 e 183/2025/PREVIC [0754748 e 0754749], de 09/01/2025.

Do recurso

9. A Associação juntou o Ofício nº 012/2025 [0757915], de 17/01/2025, no qual solicita recebimento de recurso administrativo contra a decisão exarada na Nota nº 8/2025/PREVIC, na forma da Lei nº 9.784/1999.

10. A AAFCorsan alega:

I - O encerramento da instrução sem oportunidade de produção de provas, sobretudo o depoimento pessoal do Diretor Presidente e do Presidente do Conselho Deliberativo da Funcorsan, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

II - Não há comprovação documental da Funcorsan de que “os documentos relacionados à alteração estatutária chegaram ao conhecimento do Conselho Deliberativo, pela primeira vez, por meio da Diretoria Executiva, em reunião ordinária do Conselho Deliberativo ocorrida em setembro de 2023”;

III - A solicitação de vistas do processo é um dever fundamental, devendo garantir a transparência e a eficácia dos processos deliberativos. A utilização do voto de qualidade pelo presidente para impedir esta prerrogativa, durante a reunião do Conselho que aprovou as alterações, viola o direito de ampla defesa e o princípio da democratização da gestão das EFPC;

IV - O descumprimento das disposições dos artigos 24, 25, 26 e 40 do estatuto;

V - Dos artigos 25 e 40 entende-se que compete à Diretoria Executiva apresentar ao Conselho propostas sobre alteração estatutária, uma disposição específica definida no estatuto. A Diretoria apresentará proposta ao Conselho Deliberativo, que por sua vez definirá sobre a matéria;

VI - A Diretoria Executiva se manifestou formalmente quanto ao descumprimento das regras estatutárias, conforme registrado na Ata nº 1083/2024/Direx, ao apontar 12 itens acerca de descumprimentos/inconsistências no processo de alteração;

VII - O Art. 26 é categórico ao afirmar que as proposições de iniciativa do Conselho Deliberativo que impliquem em alteração de receita ou despesa serão instruídas pela Diretoria Executiva;

VIII - Além disso, a alegação da EFPC de redução de custos, quando não acompanhada de estudos técnicos, como é o caso, levanta preocupações sobre as previsões e impactos dessas mudanças;

IX - No site da Previc consta que “No caso de modificação da proposta, a comunicado aos participantes e assistidos e aos patrocinadores ou instituidores deve ser realizada novamente, observando-se os prazos normativos”.

11. Por fim, requer que o presente recurso seja recebido e devidamente processado e, preliminarmente, seja acolhida a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, com a consequente reabertura da instrução probatória e, no mérito, seja integralmente provido para os fins de reformar a decisão recorrida, em razão da evidente desconformidade e ilegalidades no procedimento adotado pela Funcorsan na aprovação da proposta de alteração do estatuto.

Do encaminhamento

12. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, cumpre-nos informar:

13. Não evidenciamos afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que a entidade se manifestou tempestivamente sobre as alegações e foi oportunizado à Associação o acesso aos autos e a juntada de documentos, em qualquer momento do processo antes de exarada a decisão administrativa, conforme dispõe o art. 38 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

14. Conforme adiantado ao denunciante, a atividade desta Superintendência é vinculada, cabendo verificar se os atos foram praticados pelas EFPC de acordo com a legislação, seu estatuto e demais normativos vigentes.

15. Nesse sentido, amparada pela base normativa que rege a matéria, a exemplo da Resolução Previc nº 23/2023 e do estatuto da Fundação, bem como pelos documentos juntados aos autos do processo pela Associação e pela Fundação Corsan, esta Coordenação-Geral firmou entendimento que não há irregularidades formais no procedimento interno da Funcorsan que aprovou as alterações estatutárias.

16. O depoimento pessoal do Diretor Presidente e do Presidente do Conselho Deliberativo da Funcorsan, como o denunciante requer, não agregaria ao presente contexto probatório, pois há a comprovação por meio de documentos hábeis e suficientes para o deslinde da questão.

17. Deste modo, a produção de prova testemunhal ou ainda a comprovação documental da Funcorsan de que “os documentos relacionados à alteração estatutária chegaram ao conhecimento do Conselho Deliberativo, pela primeira vez, por meio da Diretoria Executiva, em reunião ordinária do Conselho Deliberativo ocorrida em setembro de 2023” tornam-se desnecessárias nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99:

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

18. Quanto às demais alegações presentes no Ofício nº 012/2025 da AAFCorsan, entendemos que não foram juntados novos elementos que possam ser considerados para a reformulação do entendimento prévio. Em razão disso, reiteramos as conclusões exaradas na Nota nº 8/2025/PREVIC quanto às alegações reapresentadas:

33. O rito de análise e deliberação da proposta de alteração estatutária foi conduzido nos termos da Ata nº 711/2024 da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, de 26/02/2024, *s.m.j.*, em cumprimento da legislação que rege a matéria e das disposições estatutárias vigentes, **perfazendo um ato regular de gestão da entidade.**

34. De acordo com o art. 25 do estatuto, a iniciativa das proposições ao Conselho Deliberativo é também dos membros do Conselho Deliberativo, de modo que, no caso concreto, a proposta de alteração de estatuto da Funcorsan se fez com base em ato de iniciativa privativa de qualquer dos órgãos estatutários da entidade e, por isso, não se vislumbrou qualquer irregularidade no ato praticado pela Entidade.

35. A deliberação que negou, com voto de qualidade do Presidente do Conselho Deliberativo, o pedido de vistas ao processo ocorreu conforme previsão do § 1º do art. 23 do estatuto da Fundação, tratando-se, *s.m.j.*, de um ato regular de gestão, praticado pelos membros estatutários, dentro de suas atribuições e poderes, sem violação da legislação e do estatuto.

36. A publicidade e a transparência da proposta de alteração estatutária aos participantes e assistidos foram cumpridas através da satisfação do art. 152 da Resolução Previc nº 23/2023, pois houve a comunicação da proposta aos interessados através do anexo “Comunicado: Proposta de Alteração do Estatuto”, de 22/04/2024, com antecedência mínima de trinta dias de sua remessa à Previc, em 11/06/2024.

37. A legislação previdenciária não prevê a necessidade de comunicação aos participantes e assistidos das modificações à proposta de alteração estatutária em decorrência de solicitação da área técnica da Previc.

38. Por fim, o rito de análise e deliberação da proposta de alteração estatutária aparentou ter seguido em cumprimento à legislação aplicável e ao estatuto vigente da Fundação, desde sua elaboração ao protocolo do requerimento nesta Previc, não havendo que se falar na ocorrência de irregularidades formais no procedimento interno que aprovou as alterações estatutárias.

19. Dessa forma, não havendo demais providências a serem tomadas por parte desta Coordenação-Geral, ao receber esta peça como recurso a submetemos à consideração do Sr. Diretor de Fiscalização e Monitoramento, para reformulação ou manutenção deste entendimento.

20. Ao Sr. Diretor de Fiscalização e Monitoramento que, se de acordo, ratifique a decisão, submetendo a irresignação como recurso contra ato do diretor, nos moldes do Art. 12, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 11.241, de 18/10/2022.

(Assinado eletronicamente)

Vitor Fernandes Ribeiro de Oliveira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Coordenação-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações

21. De acordo.

(Assinado eletronicamente)

Nívea Cleide Ferreira dos Santos

Coordenadora-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações

Diretoria de Fiscalização e Monitoramento

22. De acordo.

23. À CGDC, para julgamento em sede de recurso.

(Assinado eletronicamente)

João Paulo de Souza

Diretor de Fiscalização e Monitoramento

Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Brasília, data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar**, em 06/02/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NIVEA CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS, Coordenador(a) - Geral de Tratamento de Denúncias e Representações**, em 06/02/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PAULO DE SOUZA, Diretor(a) de Fiscalização e Monitoramento**, em 06/02/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0762804** e o código CRC **21FA0B0D**.

PREVIC - Protegendo o seu futuro e gerando confiança para o Brasil crescer mais